

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a perda do mandato
eletivo em caso de condenação criminal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as hipóteses de perda automática do mandato eletivo do parlamentar condenado criminalmente.

Art. 2º Nos casos em que houver condenação a mais de 120 dias em regime fechado, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 3º Nos casos em que houver condenação em regime semiaberto sem direito ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados suspenderá as prerrogativas parlamentares até o prazo de 120 dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, persistindo ainda a impossibilidade ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condenação criminal de parlamentar a mais de 120 dias em regime fechado é consequência lógica da condenação criminal, cabendo à Mesa da Câmara dos Deputados apenas declarar sobre a perda, nos termos do art. 55, III e §3º da Constituição Federal, sendo este, inclusive, o

entendimento da 1^o Turma do Supremo Tribunal Federal¹. Em outras palavras, caso o parlamentar seja condenado a mais de 120 dias em regime fechado, o parlamentar não poderá sair para o trabalho externo, não podendo frequentar as sessões da Casa, incorrendo na causa de perda do mandato previsto no inciso III, do art. 55, da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Ou seja, o parlamentar somente pode faltar até 1/3 (um terço) das sessões ordinárias em cada sessão legislativa, caso contrário, deverá ser punido com a perda do seu mandato. Considerando que a sessão legislativa é equivalente a 1 ano, a terça parte desse período é equivalente a 4 meses, ou 120 dias. Dessa forma, caso o parlamentar se encontre encarcerado por tempo superior a 120 dias, incorrerá em causa de perda de mandato por deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa.

Neste caso, conforme o §3^o, do art. 55 da Constituição Federal, a perda do mandato deverá ser declarada pela Mesa Diretora da Câmara do Deputados, não havendo qualquer possibilidade de deliberação em sentido contrário.

Art. 55 (...)

§ 3^o - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a moralização desta Casa parlamentar.

¹ STF. 1^a Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863), e, STF. 1^a Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX